

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2011

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado DELEY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 425, de 2.011, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, determina que o tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência públicas ou privadas seja de 20 minutos.

Na justificação apresentada, o Autor salienta que frequentemente são noticiados casos de mortes de pessoas nas filas dos hospitais, em busca de socorro. Considera inadmissível que pacientes, necessitando de atendimento de urgência, sejam submetidos a longas horas de espera.

Além desta Comissão, o projeto em apreciação foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, que trata matéria de grande interesse social.

Como bem salientou o Autor, não podemos permitir que continue a ocorrer mortes nas filas de espera em unidades de emergência, por falta de atendimento. Trata-se de situação insustentável que o projeto em exame pretende reverter, ao fixar o tempo máximo de espera em 20 minutos.

Neste sentido, a proposição preenche grande lacuna na regulamentação vigente: Decreto nº 6.932, de 11 de setembro de 2009, que “dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a ‘Carta de Serviços ao Cidadão’ e dá outras providências”.

O referido Decreto estabelece a obrigatoriedade de divulgação do tempo máximo de espera, art. 11, § 3º, inciso II, mas não contempla os serviços prestados por unidades privadas.

Objetivando aperfeiçoar o projeto em exame estamos apresentando emenda, estabelecendo a inaplicabilidade da norma ora proposta às unidades de saúde das Forças Armadas, onde são utilizados procedimentos combinados, como a metodologia “triagem” nas emergências, com base na classificação de severidade/complexidade. Estes procedimentos são mais eficientes que a especificação de tempo isoladamente.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 425, de 2011, com a inclusão da emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado DELEY
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2011

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

“Art. 1º

Parágrafo único – O disposto nesta lei não se aplica á estrutura de saúde das Forças Armadas, regida por legislação específica”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DELEY
Relator